



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Of. S/15/97.

Porto Velho RO, 04 de março de 1997.

*P. A. DTC. para Confecção
de todas providências
Pt. 7.3.97*

Senhor Secretário,

*Jose de Almeida
Chefe da Casa Civil*

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da errata às Leis nºs 683, de 10 de dezembro de 1996; publicada no Diário Oficial nº 3651, de 10 de dezembro de 1996; 685, de 13 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial nº 3654, de 13 de dezembro de 1996; 687, de 18 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial nº 3661, de 24 de dezembro de 1996; 694, de 27 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial nº 3663, de 27 de dezembro de 1996; 695, de 27 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial nº 3663, de 27 de dezembro de 1996; 700, de 27 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial nº 3663, de 27 de dezembro de 1996; 706, de 27 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial nº 3663, de 27 de dezembro de 1996.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

[Assinatura]
Deputado Heitor Costa
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta

Recebi o Original
Em 07 / 03 / 97
133/ce

RUA MAJOR AMARANTES, S/Nº - BAIRRO ARIGOLÂNDIA
FONES: (069) 223.3585 - 223.3601
PORTO VELHO - RONDÔNIA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei nº 706, de 27 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial nº 3663, de 27 de dezembro de 1996.

ONDE SE LÊ

Art.2º-.....

IV - registrar os bens adquiridos com os recursos dos financiamentos autorizados por esta Lei e incorporá-los ao patrimônio da CAERD.

.....

Art. 4º - O orçamento da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, consignará, em cada exercício, as dotações necessárias ao pagamento do principal, dos juros e comissões, bem como das taxas e demais encargos financeiros previstos nas operações de crédito autorizadas por esta Lei, identificando as receitas oriundas da Tarifa **Temporariamente** Acrescida - T.T.A.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEIA-SE

Art.2º-.....

IV - registrar os bens adquiridos com os recursos dos financiamentos autorizados por esta Lei e incorporá-los ao patrimônio da **Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD**.

.....

Art. 4º - O orçamento da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, consignará, em cada exercício, as dotações necessárias ao pagamento do principal, dos juros e comissões, bem como das taxas e demais encargos financeiros previstos nas operações de crédito autorizadas por esta Lei, identificando as receitas oriundas da Tarifa **Temporária** Acrescida - T.T.A.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 138/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, a contrair empréstimos, oferecendo garantias, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, a contrair empréstimos, oferecendo garantias, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, empresa estadual de economia mista, autorizada a contrair empréstimos, assumindo os compromissos necessários à participação estadual no programa Pró-Saneamento, com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, geridos pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, com interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF, como Agente Financeiro.

Art. 2º - Para cumprimento desta Lei, a Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD, fica autorizada a:

I - contrair, perante o Agente Financeiro do programa mencionado, empréstimos até o montante de R\$ 11.578.999,90 (onze milhões, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos);

II - dar ao Agente Financeiro as garantias requeridas, inclusive autorização de vinculação de receitas tarifárias à amortização dos financeiros;

III - acrescentar às contas mensais dos consumidores dos municípios beneficiados com os investimentos a Tarifa Temporária Acrescida - T.T.A., nos valores conforme abaixo discriminado:

- a) Tarifa da Categoria Residencial: 1,28 R\$/lig./mês;
- b) Tarifa da Categoria Comercial: 1,78 R\$/lig./mês;
- c) Tarifa da Categoria Industrial: 4,57 R\$/lig./mês;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

d) Tarifa da Categoria Órgão Público: 6,41 R\$/lig./mês;

IV - registrar os bens adquiridos com os recursos dos financiamentos autorizados por esta Lei e incorporá-los ao patrimônio da Companhia de Águas e Esgostos de Rondônia - CAERD.

V - imputar ao município interessado, em caso de extinção do contrato de incorporação de concessão, o valor total do investimento que se contituirá de dívida do sistema de saneamento local, com reversão de bens para o patrimônio municipal.

§ 1º - A Tarifa Temporária Acrescida - T.T.A., será aplicada até a cobertura do valor de R\$ 2.599.611,10 (dois milhões, quinhentos e noventa e nove mil, seiscentos e onze reais e dez centavos), correspondente à contrapartida do investimento exigido pelo programa Pró-Saneamento e com duração de 24 meses.

§ 2º - A Tarifa Temporária Acrescida - T.T.A., será também aplicada quando da implantação do Programa Estadual de Hidrometração.

§ 3º - A Tarifa Temporária Acrescida - T.T.A., instituída por esta Lei, terá identificação e registros financeiros próprios, podendo ser reduzida, à medida que o valor arrecadado ultrapasse o valor amortizado.

§ 4º - A Tarifa Temporária Acrescida - T.T.A., poderá ainda ser utilizada em todo e qualquer tipo de investimento que beneficie a comunidade, desde que tenha anuência dos beneficiados em audiência pública, convocada especialmente para este fim.

Art. 3º - Os empréstimos de que trata o artigo anterior subordinar-se-ão às condições prevista nas normas operacionais do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Agente Financeiro.

Art. 4º - O orçamento da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, consignará, em cada exercício, as dotações necessárias ao pagamento do principal, dos juros e comissões, bem como das taxas e demais encargos financeiros previstos nas operações de crédito autorizadas por esta Lei, identificando as receitas oriundas da Tarifa Temporária Acrescida - T.T.A.

Art. 5º - A Companhia de Águas e Esgoto do Estado de Rondônia - CAERD, para cumprimento desta Lei, subordinar-se-á ao previsto no Art. 173 e seus parágrafos, da Constituição Federal.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 053, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD a contrair empréstimos, oferecendo garantias, e dá outras providências".

Senhores Deputados, a empresa estatal tem nos recursos oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, aplicados através do programa Pro-Saneamento, gerido pela Secretaria de Políticas Urbanas-SEPURB, do Ministério do Planejamento e Orçamento-MPO e repassados às Companhias Estaduais de Saneamento, através de contratação de empréstimos junto à Caixa Econômica Federal-CEF, a principal fonte para a execução de obras de Abastecimento de Águas e Desenvolvimento Institucional no Estado.

Para habilitar-se a contratação de empréstimos, a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD vem desenvolvendo as ações requeridas pela Caixa Econômica Federal-CEF e Secretaria de Políticas Urbanas-SEPURB, procurando assegurar os recursos disponíveis para o Estado de Rondônia, em obras que venham a possibilitar o equilíbrio econômico-financeiro da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, elevando o índice de atendimento e a qualidade do serviço prestado à população.

Como principal requisito de enquadramento, destaca-se a cobertura da contrapartida do empréstimo com recursos próprios, o que se sugere a criação da Tarifa Temporária Acrescida, prática esta já adotada em outros Estados da Federação, e que, especificamente, no Estado de Rondônia, encontra suporte legal nos artigos 16, inciso II e 19, inciso I da Constituição do Estado, "in verbis".

" Art. 16 - Diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o Estado e os Municípios prestarão os serviços públicos, através de licitação, estabelecendo:

.....
II - a política tarifária, do equilíbrio econômico e financeiro do contrato e suas compatibilização com qualidade dos serviços.

ASSEMBLÉIA
PROTÓCOLO Nº 84 PRES. DENOM.
RECEBIDO
25 10 96
Rubemta



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

.....
Art. 19 - Incumbe ao Poder Público assegurar, na prestação direta ou indireta dos serviços públicos, a efetividade:

I - dos requisitos, entre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos e de preço, em tarifa justa e compensável".

Assim, nos termos do art. 41, da Constituição do Estado de Rondônia, confio na elevada capacidade de discernimento de Vossas Excelências, no tocante aos assuntos de interesse da população e antecipo agradecimentos pela pronta apreciação, ao que aqui se pretende.

Atenciosamente,


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 25 DE OUTUBRO DE 1996.

Autoriza a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD a contrair empréstimos, oferecendo garantias, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, empresa estadual de economia mista, autorizada a contrair empréstimos, assumindo os compromissos necessários à participação estadual no Programa Pró-Saneamento, com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, geridos pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, com interveniência da Caixa Econômica Federal-CEF, como Agente Financeiro.

Art. 2º - Para cumprimento desta Lei, a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, fica autorizada a:

I - contrair, no exercício de 1996, perante o Agente Financeiro do programa mencionado, empréstimos até o montante de R\$ 11.578.999,90 (onze milhões quinhentos e setenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos);

II - dar ao Agente Financeiro as garantias requeridas, inclusive autorização de vinculação de receitas tarifárias à amortização dos financeiros;

III - acrescentar às contas mensais dos consumidores dos municípios beneficiados com os investimentos a Tarifa Temporária Acrescida (T.T.A.) nos valores conforme abaixo discriminados:

- a) Tarifa da Categoria Residencial : 1,28 R\$/lig./mês;
- b) Tarifa da Categoria Comercial : 1,78 R\$/lig./mês;
- c) Tarifa da Categoria Industrial : 4,57 R\$/lig./mês;
- d) Tarifa da Categoria Órgão Público : 6,41/lig./mês;

IV - registrar os bens adquiridos com os recursos dos financiamentos autorizados por esta Lei e incorporá-los ao patrimônio da CAERD;

V - imputar ao município interessado, em caso de extinção do contrato de incorporação de concessão, o valor total do investimento que se constituirá de dívida do sistema de saneamento local, com reversão de bens para o patrimônio municipal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 1º - A Tarifa Temporária Acrescida será aplicada até a cobertura do valor de R\$ 2.599.611,10 (dois milhões quinhentos e noventa e nove mil seiscientos e onze reais e dez centavos), correspondente à contrapartida do investimento exigido pelo programa Pró-Saneamento e com duração de 24 meses.

§ 2º - A Tarifa Temporária Acrescida, será também aplicada quando da implantação do Programa Estadual de Hidrometração.

§ 3º - A Tarifa Temporária Acrescida, instituída por esta Lei, terá identificação e registros financeiros próprios, podendo ser reduzida, à medida que o valor arrecadado ultrapasse o valor amortizado.

§ 4º - A Tarifa Temporária Acrescida poderá ainda ser utilizada em todo e qualquer tipo de investimento que beneficie a comunidade, desde que tenha anuência dos beneficiados em audiência pública, convocada especialmente para este fim.

Art. 3º - Os empréstimos de que trata o artigo anterior subordinar-se-ão às condições previstas nas normas operacionais do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Agente Financeiro.

Art. 4º - O Orçamento da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, consignará, em cada exercício, as dotações necessárias ao pagamento do principal, dos juros e comissões, bem como das taxas e demais encargos financeiros previstos nas operações de crédito autorizadas por esta Lei, identificando as receitas oriundas da tarifa temporariamente acrescida.

Art. 5º - A Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia-CAERD, para cumprimento desta Lei, subordinar-se-á ao previsto no art. 173 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.